

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 218/1996

Ementa

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA REFORMULAR CÁLCULO E ÔNUS RELATIVOS A IMPOSTOS E ÀS TAXAS DE LICENÇA; E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 170/95, PARA REFORMULAR OS ÔNUS RELATIVOS À TAXA DE COLETA DE LIXO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

12/12/1996 13/12/1996 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 389/1996 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

FINANÇAS - código tributário

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

04/06/2004 <u>Decreto do Executivo nº 19602/2004</u> Norma correlata

19/12/2008 Lei Complementar n° 467/2008 Revogada parcialmente por

Processo nº 23,599-2/96



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI COMPLEMENTAR N° 218, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.996

Altera o Código Tributário, para reformular cálculo e ônus relativos a impostos e às taxas de licença; e altera a Lei Complementar 170/95, para reformular os ônus relativos à taxa de coleta de lixo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir elencados, do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, bem como as Tabelas de números 1 a 7, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

"Artigo 45 - (...)

(...)

- § 7° A dedução a que se refere o parágrafo 4° deverá ser comprovada:
- a) relativamente aos incisos I e II, através de documento fiscal que identifique a obra e o local da mesma;
- b) relativamente ao inciso II, através, inclusive, da apresentação de guia de recolhimento a este Município, do imposto devido.

(...)

"Artigo 58 - (...)



(...)

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza:

(...)

"Artigo 73 - (...)

(...)

§ 2º - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

§ 4° - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 5° - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

\$ 6°-(...)

 I - de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

(...)

§ 7° - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

, ,





§ 8º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

§ 9° - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 10 - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 11 - Às infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).

(...)

"Artigo 74 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

Parágrafo único - A multa de que trata o inciso II será cobrada nos casos de recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, ou quando houver denúncia espontânea no mesmo exercício; caso contrário aplicar-se-á o disposto no artigo 73, parágrafo 1º, inciso I.

"Artigo 93 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

"Artigo 123 - (...)



§ 1° - (...)

I - à multa de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) até R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar.

(...)

§ 3° - Pelo descumprimento das exigências de que trata o artigo 141, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

(...)

"Artigo 123 - (...)

(...)

§ 2° - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

"Artigo 163 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

"Artigo 193 - (...)

(...)

§ 4° - Iniciada a fiscalização , o agente fazendário terá o prazo máximo de noventa dias para concluí-la , salvo quando houver justo motivo de prorrogação , autorizado pela autoridade superior.

(...)

"Artigo 223 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



(...)

"Artigo 226 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao setor competente, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

"Artigo 233 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário na forma do artigo 211, inciso II, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

(...)

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições do inciso III do artigo 47 e o inciso I, do artigo 77, Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações.

Artigo 3º - Os incisos I e II do artigo 9º da Lei Complementar nº 170, de 20 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação :

"Artigo 9° - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos





IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
Serviços de:	274	1
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	74,00	
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público		1
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres		2
4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortopticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)		
a) obstetras	74,00	
b) demais	37,00	
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados		1
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano		1
7 - Médicos Veterinápios	74,00	



Fls. 8/21
TEE(U)
22157
Que

SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e o		
9 - Guarda, tratamento, amestramento, ade	stramento,	5
embelezamento, alojamento e congêneres r animais	elativos a 29,60	5
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	pedicuros,	3
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, g congêneres	inástica e	5
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de l	ixo	3
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	;	3
14 - Limpeza, manutenção e conservação de inclusive vias públicas, parques e jardins	e imóveis, 22,20	3
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desi congêneres	ratização e	5
16 - Controle e tratamento de efluentes de natureza, e de agentes físicos e biológicos	qualquer	3
17 - Incineração de resíduos quaisquer		3
18 - Limpeza de chaminés	22,20	3
19 - Saneamento ambiental e congêneres		3
20 - Assistência técnica		4
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer naticontida em outros itens desta Lista, or programação, planejamento, assessoria, process	ganização,	
dados, consultoria técnica, financeira ou adminis		4
22 - Planejamento, coordenação, program organização técnica, financeira ou administrativa	I	4
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, p informações, coleta e processamento de dados d natureza		4
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, té contabilidade e congeneres	cnicos em	
mabb4		





SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
	114	
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	37,00	3
26 - Traduções e interpretações	29,60	3
27 - Avaliação de bens	29,60	3
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	22,20	3
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	55,50	3
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia		3
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		3
32 - Demolição	29,60	3
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		3
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural		3
35 - Florestamento e reflorestamento		3
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres		3
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)	29,60	5
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	29,60	3
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	55,50	2
mabb4		





SERVIÇOS	COLUNA I	COLUNA II
40 - Planejamento, organização e administração de feiras,	R\$	(%)
exposições, congressos e congêneres		3
41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o		
fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)		5
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio		5
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		5
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	37,00	5
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	37,00	5
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	37,00	5
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring") (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	37,00	5
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	37,00	5
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	55,50	5
50 - Despachantes	37,00	3
51 - Agentes da propriedade industrial	37,00	
52 - Agentes da propriedade artística ou literária	37,00	3
53 - Leilão	37,00	
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro		5
nabb4		





	SERVIÇOS	COLUNA I	COLUNA II
55 - Armazen	amento, depósito, carga, descarga,	R\$	(%)
arrumação e guar	da de bens de qualquer espécie (exceto m instituições financeiras autorizadas a		5
56 - Guarda e esterrestres	stacionamento de veículos automotores		4
57 - Vigilância ou	segurança de pessoas e bens		2
	coleta, remessa ou entrega de bens ou território do Município	29,60	3
59 - Diversões púl	licas:		
a) cinemas, "tax congêneres	i-dancings", parques de diversões e		5
b) bilhares, boliche	s, corridas de animais e outros jogos		5
c) exposições, con	cobrança de ingresso		5
espetáculos que	festivais, recitais e congêneres, inclusive sejam também transmitidos, mediante para tanto, pela televisão, ou pelo rádio		5
e) jogos eletrônico	s		5
intelectual, com	esportivas ou de destreza física ou ou sem a participação do espectador, de direitos a transmissão pelo rádio ou		5
g) execução de mú	isica, individualmente ou por conjuntos	29,60	5
	e venda de bilhetes de loteria, cartões, e apostas, sorteios ou prêmios	22,20	5
qualquer process	o de música, mediante transmissão por o, para vias públicas ou ambientes ransmissões radiofônicas ou de televisão)		5
62 - Gravação e d	istribuição de filmes e "video-tapes"	37,00	4
_	gravação de sons ou ruídos, inclusive m e mixagem sonora	37,00	4





	SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
	e cinematografia, inclusive revelação, eprodução e trucagem	37,00	4
	para terceiros, mediante ou sem ia, de espetáculos, entrevistas e	37,00	4
	de tapetes e cortinas, com material ário final do serviço	29,60	4
	limpeza e revisão de máquinas, veículos, mentos (exceto o fornecimento de peças ujeito ao ICMS)		5
máquinas, veículos	tauração, manutenção e conservação de s, motores, elevadores ou de quaisquer ornecimento de peças e partes, que fica	29,60	5
	mento de motores (o valor das peças stador do serviço fica sujeito ao ICMS)		5
70 - Recauchutag usuário final	em ou regeneração de pneus para o	29,60	3
beneficiamento, galvanoplastia, an	amento, acondicionamento, pintura, lavagem, secagem, tingimento, odização, corte, recorte, polimento, gêneres, de objetos não destinados a comercialização		4
•	bens móveis quando o serviço for io final do objeto lustrado	22,20	3
equipamentos pres	montagem de aparelhos, máquinas e stados ao usuário final do serviço, material por ele fornecido	37,00	4
-	dustrial, prestado ao usuário final do ente com material por ele fornecido		4
	rodução, por quaisquer processos, de s papéis, plantas ou desenhos		5
76 - Composição zincografia, litograf	gráfica, fotocomposição, clicheria, a e fotolitografia		4





			,
SE	RVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
77 - Colocação de me encadernação e douração de l	olduras e afins, gravação, ivros, revistas e congêneres	29,60	3
78 - Locação de bens mó mercantil	veis, inclusive arrendamento		4
79 - Funerais			3
80 - Alfaiataria e costura, qui pelo usuário final, exceto avia	ando o material for fornecido imento	29,60	3
81 - Tinturaria e lavandeira		29,60	3
82 - Taxidermia		22,20	3
fornecimento de mão-de-	mpregados do prestador do		2
vendas, planejamento de publicidade, elaboração de	lade, inclusive promoção de campanhas ou sistemas de desenhos, textos e demais o sua impressão, reprodução		4
85 - Veiculação e divulgação materiais de publicidade por jornais, periódicos, rádio e tel	de textos, desenhos e outros r qualquer meio (exceto em levisão)	37,00	4
porto ou aeroporto; atracaç	aeroportuários; utilização de ão; capatazia; armazenagem suprimento de água, serviços mercadorias fora do cais		3
87 - Advogados		74,00	
88 - Engenheiros, arquitetos,	urbanistas, agrônomos	74,00	
89 - Dentistas		74,00	
90 - Economistas		74,00	
91 - Psicólogos		37,00	
92 - Assistentes Sociais	Λ	37,00	
93 - Relações Públicas		37,00	3
mobb4		L	

mabb4





ļ

	SERVIÇOS	COLUNA I	COLUNA II
		R\$	(%)
inclusive direitos a protestos, devoluça títulos vencidos, fo recebimento e out recebimento (este	recebimentos por conta de terceiros, utorais, protesto de títulos, sustação de títulos não pagos, manutenção de ornecimento de posição de cobrança ou ros serviços correlatos da cobrança ou item abrange também os serviços tituições autorizadas a funcionar pelo		5
Banco Central: for de cheques adm devolução de cheque ordens de pagame emissão e renovaçi terminais eletrônici inclusive os feitos ficha cadastral; aluvia de avisos de lar de carnês (neste ite instituições finance	inanceiras autorizadas a funcionar pelo necimento de talão de cheques; emissão inistrativos; transferência de fundos; ues; sustação de pagamento de cheques; nto e de crédito, por qualquer meio; ão de cartões magnéticos; consultas em os; pagamentos por conta de terceiros, fora do estabelecimento; elaboração de guel de cofres; fornecimento de segunda içamento e de extrato de conta; emissão m não está abrangido o ressarcimento, a iras, de gastos com portes do Correio, e teleprocessamento necessários à cos)		5
96 - Transporte de	natureza estritamente Municipal:		
a) passageiros		29,60	3
b) cargas		29,60	5
(o valor da alime	em hotéis, motéis, pensões e congêneres ntação, quando incluído no preço da imposto sobre serviços)		5
98 - Distribuição d qualquer natureza	e bens de terceiros em representação de	55,50	3
99 - Fornecimento especificado nos ite	de trabalho, qualificado ou não, não ens anteriores	37,00	5
	A		

mabb4





TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas em Reais.

R\$
296,00
148,00
296,00
18,50
37,00
55,50
74,00
0,20"





TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade em Reais.

	ATIVIDADES	R\$
1 - Instituições 1 seguro, de capitali	înanceiras, de crédito, de câmbio, de zação e similares	148,00
2 - Estabeleciment	os de produção agropecuária	74,00
3 - Atividades de de área explorada	extração mineral por 5.000 m² ou fração	148,00
4 - Demais est depósitos fechados	abelecimento ou atividades, inclusive	
Até	50 m²	9,25
mais de 50 m² até	100 m³	18,50
mais de 100 m² até	300 m²	27,75
mais de 300 m² até	500 m²	37,00
mais de 500 m² - p	or metro quadrado	0,10"





"TABELA Nº 4

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

FEIRANTES	R\$ por metro linear
1 - Produtos alimentícios, naturais ou ind	lustrializados 1,25
2 - Outros produtos	1,30
3 - Atividades em geral	1,30
Cálculo anua i :	
Valor da taxa, multiplicado pela média utilizada, pelo número da frequência men	_
COMÉRCIO EVENT	TUAL R\$
<u> </u>	
1 - Produtos alimentícios, naturais ou ind	ustrializados 100,00
2 - Outros produtos	200,00
3 - Atividades em geral	200,00







TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO:

Importâncias em Reais.

ESPÉCIE DA OBRA	UNIDADE	R\$
Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edificios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m²/área construída	0,14
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m²/área abrangida	0,17
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m²/área construída	0,22
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m²/área abrangida	0,25
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m²/área construída	0,05
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento	m²/área total	0,02





ES	PÉCIE DA OBRA	UNIDADE	R\$
2.2 - Desmembran	nento: .		
2.2.1 - até 5.000 m	² de área desmembrada		83,25
2.2.2 - de mais desmembrada.	de 5.000 m² até 10.000 m² de área	-	138,75
2.2.3 - acréscimo j desmembrada	or área que exceder 10.000 m² de área	m²/área desmembrada	0,01
2.2.4 - acréscimo para áreas até 10.0	por número de lotes ou partes, exceto 00 m²		27,75
2.3 - Anexação:			
2.3.1 - até 5.000 m	² de área anexada		83,25
2.3.2 - de mais de	5.000 m² até 10.000 m² de área anexada		138,75
2.3.3 - acréscimo p	or área que exceder de 10.000 m²	m²/área anexada	0,03
3 Diversos:			
3.1 - Alinhamento		metro linear	1,11
3.2 - Nivelamento		metro linear	2,22
3.3 - Instalação ou	equipamento:		ļ
3.3.1 - Tapumes; por semestre	andaimes; plataformas de segurança -	metro linear	3,33
3.3.2 - Serviços nã	o especificados		8,32
4 - Serviços para c	onstrução em geral:		
	por metro quadrado de área construída, as relativas a aprovação final, desde que to permaneça	m²/área	0,11



TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em Reais.

MEIOS DE PUBLICIDADE	R\$	R\$
	COLUNAI	COLUNA II
1 - Painéis e "outdoors":		
a) não luminosos (acima de 2 m²)	148,00	
b) luminosos, tipo "back light"	296,00	
2 - Placas (até 2m²)	37,00	
3 - Letreiros em muros e fachadas com mais de1 m²	14,80	
4 - Cartazes, para afixação		7,40
5 - Programas, para afixação		3,70
6 - Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio)		1,48





TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO:

Importâncias em Reais.

ESTAB	ELECIMENTOS	R\$
	lição de licenciamento sanitário para ficados por decreto municipal em:	
Ia, categoria		318,20
2a. categoria		127,28
3a. categoria		62,90
4a. categoria	ı	24,42
5a. categoria		11,84
2 - Vistoria sanitária transporte de alimentos	a de veículos automotores para	11,84
3 - Vistoria sanitária em	n salão de cabeleireiros e similares	11,84

mahb4

